



**IL. SR. REPRESENTANTE DA ASSESSORIA DE LICITAÇÕES
MUNICÍPIO DE OTACILIO COSTA - SC**

**Referência: PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 019/2024
 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2024**

CEPALAB LABORATÓRIOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 02.248.312/0001-44, com sede na Rua Governador Valadares, nº 104, Bairro Chácaras Reunidas São Vicente, em São José da Lapa-MG, CEP 33350-000, com seus atos constitutivos devidamente registrados na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais – JUCEMG sob o NIRE nº 3120530968-8, neste ato representada por ALESSANDRA XIMENES DE MELLO REZENDE, brasileira, viúva, empresária, portadora da carteira de identidade nº MG-8.369.215 - PC/MG, CPF nº 872.589.866-34, endereço eletrônico atendimento.cliente@cepalab.com.br, vem, respeitosamente a presença de V.Sa., em atenção ao disposto na Lei Federal nº14.133/21, além das demais disposições legais aplicáveis, bem como o respectivo instrumento convocatório, apresentar **CONTRARRAZÕES** referente ao recurso interposto pela empresa **FUFA-SC COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.**, cujas razões não procedem.

I - DOS FATOS

O presente procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, busca o *“REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE FITAS REAGENTES DE GLICEMIA, PARA DISPONIBILIZAR O USO NAS 07 (SETE) UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE E SAMU, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL, NA RELAÇÃO DE ITENS (ANEXO I) E NO TERMO DE REFERÊNCIA (ANEXO II).”*.

Nesse sentido, a empresa Contrarrazoante consagrou-se vencedora, mas, inconformada, a empresas FUFA-SC apresentou recurso impugnando tecnicamente o produto apresentado para o Item.

II – DA IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS

A Lei Federal nº 14.133/21 que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, em seu artigo 5º, dispõe que *“na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)”*, sendo vedado cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem.

Sobre o tema, leciona Maria Sylvia Zanella Di Pietro:



O princípio da igualdade constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que está visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar. Esse princípio que hoje está expresso no artigo 37, XXI, da Constituição, veda o estabelecimento de condições que implique preferência em favor de determinados licitantes em detrimento dos demais. DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 23ª edição – São Paulo: Atlas, 2010.

Portanto, devem ser observados os princípios que norteiam o processo licitatório em conjunto, para alcançar o seu principal objetivo: o registro do menor preço por item.

É devida, ainda, a observância ao disposto na nova Lei de Licitação, que determina a adequada caracterização e descrição de seu objeto em seu edital de forma sucinta e clara.

Pelo que se extrai da lei, o objetivo principal do processo licitatório é a participação e apresentação de propostas pelo maior número de interessados possíveis, para que alcance o menor preço, desde que possível a entrega dos produtos determinados pela administração.

No caso, a Recorrente afirma que o produto não atende ao edital, considerando que o produto após aberto supostamente teria a validade de 06 (seis) meses. Contudo, melhor sorte não lhe assiste.

Primeiro a insurgência da Recorrente não guarda qualquer relação com o recorde da bula do produto. Isso porque, exige-se apenas a descrição da validade das tiras e não há exigência de período mínimo após a abertura do frasco. Dessa forma, o produto atende todos os requisitos do edital, pois a rotulagem possui todas as informações necessárias.

E mais, bastaria verificar o registro junto à ANVISA do produto (nº 80102512254) no seguinte ponto, a fim de demonstrar que a validade do produto após abertura do frasco é de 12 meses:

Data de Vencimento

24 meses da produção em condições de inviolabilidade, descarte qualquer tira restante após 12 meses após a primeira abertura do frasco. A data de validade está impressa na caixa de embalagem e no frasco de tiras-teste e na embalagem individual. Se a tira de teste estiver embalada em um único pacote, use a tira de teste imediatamente após abrir o pacote.

Portanto, improcedem os pedidos da Recorrente.

III – DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Diante do exposto, conforme razões fundamentadas, requer preliminarmente o não conhecimento do recurso por falta de interesse de agir e, no mérito, sejam julgados IMPROCEDENTES, mantendo a classificação da Contrarrazoante como vencedora para o item.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Belo Horizonte, 03 de maio de 2024.

CEPALAB LABORATÓRIOS LTDA

Rua Governador Valadares, 104 – Chácaras Reunidas São Vicente
São José da Lapa – MG – CEP: 33350-000
Fones: (31) 3486 1771 / 0800 703 1771